



**PROTOCOLO CRO-PE Nº 7508/2019**

**NOME DO REQUERENTE:**

CASA GRANDE RECEPÇÕES LTDA  
CNPJ nº 10.963.320/0001-09

**DESTINATÁRIO:** Alexandre Nunes Herculano – Pregoeiro do CRO/PE

**DATA:** 23/09/2019, às 15:39 horas

**ASSUNTO:**

RESPOSTA RECURSO

Recife, 23 de setembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Alexandre Nunes Herculano.

A empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.963.320/0001-09, com sede a Rua Benfica, nº 251, Madalena Recife- PE, por intermédio de seu representante legal o Sr. Renato Alves Vieira de Mello, inscrito no CPF. 029.318.244-24 e no RG 475.4623 SSP- PE, vem por meio desta responder a recurso interposto pela empresa MARCILIO FARIAS DE MOURA, CNPJ N° 19.885.647/0001-76 e protocolado sob o nº 7415/2019 CRO-PE.

I – REPOSTA A RAZÕES APRESENTADAS.

Ocorreu a inversão da interpretação do Art. 3º da Lei nº 8666/93 por parte do senhor Marcilio Farias de Moura, o artigo explana que a licitação que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim o Edital foi seguido na íntegra sem beneficiar nenhuma das empresas presentes na licitação, além de tratar todas com igualdade.

Informo que não existe nenhuma cláusula excludente no edital que restrinja ao CNAE 82.30-0-01 (serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas), e que a empresa CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA, tem em seu contrato social a produção de festas e eventos. Iniciando suas atividades em 29.09.1986, **tendo no portfólio de quase 33 anos a produção de eventos, para diversos órgãos de controle tais como MPPE, TJPE, Câmara de Vereadores do Recife**, neste tempo sendo conhecida pela excelência em seus serviços que se mostram por meio dos atestados de capacidade técnica.





Quanto a violação das regras da licitação previstas no edital, exposto no item. 9 ( da fase competitiva do certame), informo que no item 9.2.2 do mesmo prevê que não havendo 3(três) ofertas, serão chamados a participar dos lances verbais e sucessivos os autores de melhores propostas , quaisquer que sejam os preços oferecidos , até no máximo 3(três), que a CASAGRANDE RECEPÇÕES , como relatado pelo senhor Marcilio Farias , em seu recurso na parte I- Fatos, ofertou inicialmente R\$ 72.200,00(setenta e dois mil e duzentos reais), ficando na terceira posição, assim seguindo exatamente como no Edital.

Atenciosamente

CASAGRANDE RECEPÇÕES LTDA

RENATO ALVES VIEIRA DE MELLO

SOCIO ADMINISTRADOR